



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373375

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1009466-27.2018.8.26.0533**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Apelados: Usina Açucareira de Cillos S/A e outro.

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste.

Decisão monocrática nº 24776.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE** contra a r. sentença de fls. 30/31, que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **USINA AÇUCAREIRA DE CILLOS S/A** e **outro** com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça lastreada na tese firmadas no tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal, considerando se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano.

A apelante sustenta, em resumo, que não se aplicam as diretrizes do Tema 1184, tendo em vista que a execução foi ajuizada antes de sua publicação; possui interesse de executar os créditos tributários em valores superiores ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 292/2019, pois a competência municipal é assegurada no referido tema; descumprimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 10 do Código de Processo Civil, não teve a oportunidade de requerer a aplicação do § 5º, do artigo 1º, da Resolução nº 547 do CNJ e invoca a aplicação do Tema nº 109 do STF e da Súmula nº 452 do STJ.

Sem contrarrazões, uma vez que a parte coexecutada citada não se encontra representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria Súmula do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

Inicialmente, não ocorreu decisão surpresa uma vez que o Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação cogente, desde sua edição, por força dos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos processuais, a exemplo do interesse de agir, devem estar preenchidos sob pena de extinção de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, inciso VI e §3º).

Não se cuida, portanto, de aplicação de tese inovadora ou surpreendente, mas de ausência irremediável de pressuposto processual, indutora do decreto de extinção das execuções fiscais e sobre a qual a prévia oitiva da exequente em nada poderia influir nos fundamentos e conclusões adotados pela r. sentença.

Quanto à invocação do Tema nº 109 do STF, este foi expressamente ressalvado por ocasião do julgamento do Tema 1184 pela Suprema Corte, de forma que não é incompatível com as providências extrajudiciais preconizadas pelo novo Tema do STF. O Tema 109 afirmou a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência municipal ante lei estadual que invadira a atribuição dos municípios ao dispor sobre requisitos para ajuizamento de execuções fiscais, ao passo que o Tema 1184 explicitou os requisitos para propositura de execuções fiscais por todos os entes federados, não apenas pelos municípios.

Tampouco tem êxito a invocação da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça em face da tese abraçada pelo Tema 1184 do STF. Não apenas porque a tese emanada da Corte Suprema tem prevalência hierárquica, mas ainda em consequência do âmbito de aplicação da orientação da Súmula 452 do STJ editada de modo a expressar que *“a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”*.

Dirige-se claramente a regra sumular aos valores fixados em ações e execuções individuais, ao critério de diversos órgãos julgadores. Ao contrário, aqui estamos diante de paradigma geral cujo valor de R\$ 10.000,00 foi amplamente discutido no julgamento do Tema 1184 pela Suprema Corte e certamente por isso adotado na aplicação da tese então aprovada.

O STF, no julgamento do Tema nº 1184 (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: *“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para as providências cabíveis”.

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2018, objetivando a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2014 a 2017, no valor de R\$ 1.061,04, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A citação postal foi efetivada em 30/6/2020, em relação a um dos coexecutados, decorrendo o prazo sem o pagamento do débito (fls. 10/12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em julho de 2021, foi deferido o bloqueio *on line* de valores (fls. 15 e 18/19). A diligência foi infrutífera em fevereiro de 2022, uma vez que recaiu sobre quantia irrisória (25/26).

Diante da tentativa frustrada de localização de bens, a decisão de fls. 27 determinou a suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções, decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, os autos serão arquivados. A exequente foi intimada em 5/3/2022 (fls. 29) e não apresentou manifestação quanto ao prosseguimento do feito, mantendo-se inerte, advindo a prolação da sentença de extinção em 29/1/2025.

Assim, observa-se a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, sem que o município tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, nos termos explicitados.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator